SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098588 - SE (2026/0195789-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAELA SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pelo crime do art. 157, *caput*, do Código Penal, com pedido de absolvição ou de desclassificação para o art. 155 do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para obter absolvição ou desclassificação da conduta de roubo para furto quando a providência demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, em face da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao emprego de violência.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crime que exigem reexame aprofundado das provas,

Documento eletrônico VDA61020293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d0e7f47-de51-4d90-bb93-8c109b7f6e05

providência incabível na via estreita do *writ* e, por consequência, no agravo regimental que apenas reitera tais alegações.

4. As instâncias ordinárias, com base em elementos colhidos sob contraditório, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de roubo, bem como o emprego de violência, afastando a tese defensiva de furto. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório.

5. Inexistente teratologia ou ilegalidade manifesta, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d0e7f47-de51-4d90-bb93-8c109b7f6e05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098588 - SE (2026/0195789-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAELA SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pelo crime do art. 157, *caput*, do Código Penal, com pedido de absolvição ou de desclassificação para o art. 155 do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para obter absolvição ou desclassificação da conduta de roubo para furto quando a providência demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, em face da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao emprego de violência.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crime que exigem reexame aprofundado das provas, providência incabível na via estreita do *writ* e, por consequência, no agravo regimental que apenas reitera tais alegações.

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

4. As instâncias ordinárias, com base em elementos colhidos sob contraditório, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de roubo, bem como o emprego de violência, afastando a tese defensiva de furto. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório.

5. Inexistente teratologia ou ilegalidade manifesta, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por RAFAELA SANTOS LIMA, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE negou provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto, em acórdão assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por ré condenada pela prática do crime de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), à pena de 5 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, por subtrair pingente de ouro de sua genitora mediante violência física, consistente em segurá-la pelo pescoço, rompendo a corrente e subtraindo o objeto, posteriormente vendido a terceiro. A defesa requer a desclassificação para furto, sob o argumento de ausência de grave ameaça ou violência à pessoa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta da apelante configura o crime de roubo, em razão do emprego de violência física contra a vítima, ou se deve ser desclassificada para furto, diante da alegada inexistência de violência ou grave ameaça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório demonstra de forma segura a materialidade e autoria delitivas, com base em auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e depoimentos colhidos sob contraditório.4. A palavra da vítima, firme e coerente, possui especial relevância nos crimes patrimoniais e encontra respaldo nas demais provas dos autos.5. A prova oral evidencia que a ré emprega violência física ao segurar a vítima pelo pescoço, rompendo a corrente e reduzindo sua capacidade de resistência para subtrair o bem.6. A configuração do crime de roubo exige subtração mediante violência ou grave ameaça, requisito plenamente atendido no caso concreto.7. A alegação de que a violência foi dirigida ao objeto não se sustenta, pois há comprovação de agressão direta à*

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

vítima para viabilizar a subtração.8. A jurisprudência do tribunal confirma que, presente violência física para subtração, é incabível a desclassificação para furto.9. Diante da prova robusta, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de roubo simples. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:1. Configura roubo a subtração de bem mediante violência física exercida contra a vítima para reduzir sua capacidade de resistência.2. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância nos crimes contra o patrimônio.3. É incabível a desclassificação para furto quando comprovado o emprego de violência à pessoa na prática delitiva. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, caput; CP, art. 180, §1º; CP, art. 107, IV; CP, art. 109, VI. Jurisprudência relevante citada: TJSE, Apelação Criminal nº 202500324686, Rel. Diógenes Barreto, j. 18.06.2025; TJSE, Apelação Criminal nº 202500323325, Rel. Etélio de Carvalho Prado Junior, j. 11.06.2025; TJSE, Apelação Criminal nº 202500328888, Rel. Gilson Felix dos Santos, j. 18.06.2025.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o acórdão manteve a condenação por roubo apesar de a prova testemunhal e o depoimento da vítima não confirmarem violência ou grave ameaça, o que exigiria a desclassificação para furto.

Alegou que o depoimento da vítima afirma inexistir agressão, descrevendo apenas o ato de "*puxar*" a corrente e sair correndo, sem contato físico agressivo, intimidação moral ou domínio da vítima, o que afasta a elementar de violência do art. 157 do Código Penal e amolda a conduta ao furto do art. 155.

Requereu, em suma, a desclassificação da conduta da paciente, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração e se alega, em síntese, que o argumento de que a materialidade e os indícios de autoria delitiva foram devidamente comprovados para a capitulação do crime de roubo não merece prosperar.

Menciona, ademais, que nem a vítima e sequer a testemunha e o réu fundamentam essa linha de raciocínio adotada pela corte de origem.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão monocrática recorrida para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, a fim de reconhecer a flagrante ilegalidade apontada em estrita obediência ao princípio do in dubio pro reo, determinando-se a

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

desclassificação da conduta prevista no art. 157 do CP para o dispositivo 155 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado no *decisum* monocrático recorrido, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:

> *Do mesmo modo, a autoria é certa e recai indubitavelmente sobre a apelante, sendo digno de registro que a dinâmica dos fatos não deixa remanescer dúvida quanto à prática do crime de roubo, consoante doravante exposto.*
> *Cumpre registrar, de logo, que o Juiz de 1º grau bem fundamentou sua sentença, asseverando que restou comprovado o crime de roubo, pela redução da capacidade de resistência da vítima, (artigo 157, caput, do Código Penal), praticado pela ré/apelante, ficando demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade delitivas.*
> *[...]*
> *Depreende-se do cotejo probatório constante no presente caderno processual não restar dúvidas quanto à veracidade da imputação formulada pelo órgão ministerial, estando os elementos de prova aptos a sustentar a condenação do apelante pelo delito de roubo.*
> *Para a configuração do crime de roubo, faz-se necessária a subtração de coisa alheia móvel conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, conforme previsto no artigo 157 do Código Penal.*
> *No caso em exame, a vítima foi firme e coerente ao relatar, tanto na fase policial quanto em juízo, de onde é possível extrair que a ré teria chegado em sua residência no momento em que se encontrava descansando, e não conseguindo conter a acusada, essa segurando a vítima pelo pescoço, conseguiu quebrar a corrente de ouro da ofendida, vindo o pingente a cair no chão momento em que a acusada o subtraiu.*
> *Resta evidente que não pairam dúvidas acerca do emprego de violência na subtração do bem pertencente à vítima.*
> *Assim, diante do conjunto probatório analisado, não há como acolher a tese de desclassificação para o delito de furto, como sustenta a defesa. As provas colhidas demonstram, de forma inequívoca, que a apelante empregou violência física ao subtrair o pingente, tendo em vista a agressão perpetrada em desfavor da vítima, ao segurar-lhe pelo pescoço, visando neutralizar sua resistência para alcançar seu intento.*

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

Dessa forma, além de evidenciada a subtração perpetrada pela recorrente, não há dúvidas quanto ao emprego de violência, destinada a tolher a resistência da vítima e assegurar a detenção da res furtiva.
[...]
Diante desse quadro, a manutenção da condenação de RAFAELA SANTOS LIMA em face de sentença penal condenatória que lhe atribuiu a autoria do crime tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, é medida que se impõe, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de furto (fls. 25/31).

Na espécie, conforme dito, da análise dos excertos acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação da paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese desclassificatória, como dito, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/Ro, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E EXTORSÃO MEDIANTE
SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, que é prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
2. O Tribunal local, com base nas provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reconheceu a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado.
3. Para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita eleita.
4. As teses relativas à dosimetria da pena não foram objeto de análise pela Corte local nos exatos limites ora trazidos à apreciação deste Tribunal Superior, tratando-se, em verdade, de inovação que somente foi alegada neste

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

writ, circunstância que obsta o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.058.983/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026, grifei).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 155 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO E POSSE DA RES FURTIVA, RATIFICADOS POR DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDOS FORMULADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar pleitos de absolvição ou de desclassificação de condutas que demandem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do writ.
2. O art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito; contudo, admite-se a utilização desses elementos quando repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução criminal: "O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.419.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025).
3. No caso concreto, a Corte local reformou a sentença absolutória com base em arcabouço probatório válido: a) reconhecimento pessoal do réu pela vítima em sede policial e em juízo; b) depoimentos de policiais militares, prestados em juízo sob contraditório, coerentes e convergentes com as demais provas; c) posse de parte da res furtiva pelo agravante, circunstância não elidida por explicação plausível. Tais elementos evidenciam suficiência probatória quanto à materialidade e autoria.
4. É pacífica a jurisprudência quanto à validade dos depoimentos policiais colhidos em juízo, como meio idôneo de prova para a condenação, especialmente quando ausentes indícios de parcialidade e quando corroborados por outros elementos.
5. Os pedidos de desclassificação da conduta, abrandamento do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos, formulados apenas ao final da impetração e desacompanhados de impugnação específica à motivação do acórdão, afrontam o princípio da dialeticidade, sendo certo que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.049.263/SP, relator Ministro Reynaldo Saores da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: b6401860-2bc4-4a92-b23b-a4f9fb1309f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.588 / SE

Número Registro: 2026/0195789-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017692320188250040 00176923201882500 40 17692320188250040

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: RAFAELA SANTOS LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAELA SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:38
Código de Controle do Documento: 396311a9-0c8a-43da-bcda-297ce97f6aba

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:38
Código de Controle do Documento: 396311a9-0c8a-43da-bcda-297ce97f6aba